

Boletim Informativo de Jurisprudência n. 88

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no e-DJF1.

Sessão de 26/01/10 a 05/02/10

QUARTA SEÇÃO

Ação Rescisória 2003.01.00.017657-4/AC

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 3/2/2010

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/1991.

I. Inaplicável a Súmula 343 do STF, à consideração de que a controvérsia versava sobre matéria de cunho constitucional, cuja interpretação só foi definida posteriormente pela Suprema Corte.

II. Válida a sistemática de devolução escalonada das diferenças ocorridas em razão da variação de índices de correção monetária no ano-base de 1990, conforme previsto no art. 3º, I, da Lei 8.200/1991. Ofensa a literal disposição de lei configurada.

III. O julgamento levado a efeito pelo Plenário do STF (RE 201465/MG) fez cessar a vinculação ao julgado da Corte Especial deste Tribunal (INAMS 93.01.17222-4/MG), conforme prevê o art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

IV. Ação rescisória julgada procedente. Acórdão rescindido. Rejulgada a causa, remessa oficial a que se dá provimento, para denegar a segurança pleiteada.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória para, rejulgando a causa, dar provimento à remessa oficial.

Trata-se de ação rescisória proposta pela União (Fazenda Nacional) contra decisão da 3ª Turma deste Tribunal que negou provimento à remessa oficial, pautando-se em julgado da Corte Especial que concluiu pela inconstitucionalidade do inciso I, art. 3º da Lei 8.200/1991.

Centraliza-se a lide na aplicabilidade ou não do precedente desta Egrégia Corte, em face de recente julgamento levado a efeito pelo Plenário do Superior Tribunal Federal, que passou a reconhecer a constitucionalidade da aplicação do IPC

para a atualização do BTNF Fiscal sobre as demonstrações financeiras do ano-base/exercício 1990/1991, por concluir tratar-se de favor fiscal que deve subordinar-se à norma legal que a originou.

Adotando as razões de decidir da Suprema Corte, a 4ª Seção entendeu que o art. 3º, I, da Lei 8.200/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.682/1993, que previu hipótese de dedução na determinação do lucro real, constituiu favor fiscal, e, sendo assim, afastado o entendimento de se tratar de empréstimo compulsório. A correção monetária complementar e retificadora das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, referentes ao exercício de 1990, não pode ser utilizada de forma imediata, mas nos moldes determinados pela mencionada norma.

Por tais considerações, o colegiado concluiu que o julgamento levado a efeito pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 201465/MG) fez cessar a vinculação ao julgado da Corte Especial deste Tribunal (art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil), em ofensa à literal disposição do art. 3º, I, da Lei 8.200/1991.

Ante o exposto, a 4ª Seção julgou procedente o pedido e rescindiu o acórdão, para dar provimento à remessa oficial, denegando a segurança pleiteada.

QUINTA TURMA

Apelação Cível 1998.36.00.007247-6/MT

Relatora: Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva (convocada)

Julgamento: 3/2/2010

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PESQUISA ACADÊMICA JUNTO A COMUNIDADE INDÍGENA. AUTORIZAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. PERMISSÃO DA UNIDADE REGIONAL DA FUNAI. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA COMUNIDADE INVESTIGADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

I. Pretende a Funai a anulação dos atos decorrentes de pesquisa acadêmica consistente em dissertação de mestrado intitulada “Os Paresí-Wáimare e o uso de plantas medicinais, Mato Grosso (Brasil)”, realizada no âmbito do programa de pós-graduação em saúde e ambiente da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT (fl. 97/211).

II. A tese defendida pela pesquisadora ré recai sobre o conhecimento da comunidade indígena sobre a utilização de plantas medicinais, donde se conclui que o foco da pesquisa é o grupo indígena estudado e seu conhecimento sobre as plantas, não havendo indicativo da existência de qualquer finalidade comercial ou lucrativa no trabalho, - o qual possui feição estritamente acadêmica -, tampouco de prejuízos aos interesses da comunidade indígena.

III. Caso em que a unidade regional da Funai tinha conhecimento da execução do projeto de pesquisa junto à reserva indígena Utiariti (fls. 65/66 destes autos e 38 dos autos em apenso) e permitiu que fosse finalizado, havendo, outrossim, concordância expressa da comunidade interessada (fls. 61/62).

IV. A convivência da unidade regional da Funai com a execução e finalização do trabalho acadêmico, ostentou, perante a ré, de aparente legitimidade da concordância daquela fundação com a pesquisa realizada. Sentença mantida.

V. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da relatora.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido para que fossem anulados os atos referentes à pesquisa que subsidiou a apresentação de dissertação de mestrado pela apelada, a qual desenvolveu estudo sobre plantas medicinais e seu uso terapêutico pela comunidade indígena Paresí-Wáimare.

A pesquisa acadêmica desenvolvida pela apelada consistente em dissertação de mestrado intitulada “Os Paresí-Wáimare e o uso de plantas medicinais, Mato Grosso, Brasil”, no âmbito do programa de pós-graduação em saúde e ambiente da Universidade Federal de Mato Grosso, UFMT.

Verificou a Turma que a tese defendida pela pesquisadora recai sobre o conhecimento da comunidade indígena sobre a utilização de plantas medicinais, donde se conclui que o foco da pesquisa é o grupo indígena estudado e seu conhecimento sobre as plantas, não havendo indicativo da existência de qualquer finalidade comercial ou lucrativa no trabalho, o qual possui feição estritamente acadêmica, tampouco de prejuízos aos interesses da comunidade indígena. Assim, não procede a alegação de que a pesquisa desenvolvida tenha gerado prejuízos à comunidade estudada, uma vez que houve concordância expressa para a pesquisadora permanecer em suas terras e a executar seu trabalho.

Como bem aduziu o Órgão Julgador, nos autos da ação cautelar em apenso, o administrador regional da Funai solicitou ao diretor do instituto de ciências humanas e sociais da UFMT a colaboração da pesquisadora, como geógrafa, para participar da organização de evento de divulgação da cultura indígena, no qual seria abordada a temática relacionada às práticas medicinais. Na oportunidade, o representante da fundação afirmou que a apelada “vem desenvolvendo eficiente pesquisa junto aos índios Paresí”, o que revela pleno conhecimento da Funai acerca do trabalho desenvolvido pela apelada no âmbito da referida comunidade indígena.

Assim, é certo que se a unidade regional da Funai tinha conhecimento da execução do projeto de pesquisa junto à reserva indígena Utiariti e permitiu que fosse finalizado, improcedente seu pleito de anulação dos atos decorrentes do referido trabalho, realizado com a concordância expressa da comunidade interessada.

Portanto, conforme entendeu a Turma, a conivência da unidade regional da Funai com a execução e finalização do trabalho acadêmico, ostentou, perante a apelada, concordância daquela fundação com a pesquisa realizada.

Ante o exposto, a Turma negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Apelação Cível 2001.36.00.006728-4/MT

Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira

Julgamento: 27/1/2010

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERRAS PÚBLICAS. AQUISIÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO, PELO COMPRADOR, DE SITUAÇÃO IMPEDITIVA. MÁ-FÉ. PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO.

I. Na sentença, julgou-se “procedente o pedido, confirmando a antecipação de tutela e declarando a nulidade do contrato de promessa de compra e venda feito entre o Incra e o Réu (fls. 41), bem como a nulidade do título de propriedade emitido pelo Incra (fls. 60) e, em consequência, a nulidade dos respectivos registros feitos no Cartório de Registro Imobiliário”.

II. O MM. Juiz considerou que: a) “a regularização fundiária obtida pelo Réu (fls. 31 e 51) demanda o cumprimento de uma série de requisitos exigidos pela Lei 4504/1964, pelo DL 9.760/1946, pela Lei 4.976/1966 e pela Lei 6.383/1976, a saber: - não ser proprietário de outro imóvel rural; - morar habitualmente na propriedade rural; - manter sobre a propriedade cultura efetiva, sendo a atividade rural sua fonte de sustento”; b) “o réu, em que pese ter provado pela certidão de fls. 145 que não era servidor do Incra no período em que diz que ocupou o imóvel, ainda assim visivelmente não fazia jus à regularização fundiária que obteve, pois dentre os requisitos acima indicados ele deixou de cumprir ao menos dois”: - não possuir mais de um imóvel; e – o documento de fls. 72 ainda mostra que a profissão do réu era a de advogado e não qualquer atividade rural”; c) “sendo viciado o modo de aquisição, não se pode falar em direito de propriedade, que nunca chegou a existir”.

III. Prevaleceu, por muito tempo, o princípio da imprescritibilidade dos atos administrativos ilegais. A doutrina flexibilizou esse princípio até desaguar no art. 54 da Lei 9.784/1999: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”. É dizer: insuscetível de decadência é o direito de anular atos administrativos ilegais apenas na hipótese de “comprovada má-fé”.

IV. “Para o exame da existência ou não da má-fé, importa verificar se o destinatário contribuiu, ou não, com a sua conduta, para a prática do ato administrativo viciado. Para o professor gaúcho, seria incoerente proteger a confiança de alguém que, intencionalmente, mediante dolo, coação ou suborno, ou mesmo por haver fornecido dados importantes falsos inexatos ou incompletos, determinou ou influenciou na edição de ato administrativo em seu próprio benefício” (Almiro do Couto e Silva apud Giovani Bigolin).

V. O réu agiu de má-fé quando, inegavelmente, “furtou-se de instruir o requerimento com a informação de que já era, à época, proprietário de outro imóvel rural, cômico (Registre-se que o réu trabalhara anteriormente no Incra, exercendo a função de advogado, em setor da Autarquia cujas atribuições eram justamente a de promover a discriminação de terras devolutas e a regularização

fundiária, assim, era pleno conhecedor dos requisitos para o alcance da compra e venda embasadas neste instituto de Direito Agrário) que era do fato de que tal indicação impedir-lhe-ia o acesso à terra”.

VI. O réu foi demitido “do cargo efetivo de Procurador Federal do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal e de outrem em detrimento da dignidade da função pública, por atuar como procurador e intermediário junto a repartições públicas, por receber vantagens em razão das suas atribuições, e por improbidade administrativa”.

VII. Não houve nem haveria, pois, prescrição ou decadência e, pela mesma razão – má-fé do interessado (réu) – o ato é passível da anulação decretada na sentença.

VIII. Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de apelação de sentença, que julgou procedente o pedido, anulando-se título de propriedade emitido pelo Incra e respectivos registros imobiliários bem como contrato de compra e venda de imóvel objeto de regularização fundiária. Em que pese ter provado por certidão que não era servidor do Incra, no período em que diz que ocupou o imóvel, o réu não fazia jus à regularização fundiária que obteve, pois dentre os requisitos indicados deixou de cumprir ao menos dois: não possuir mais de um imóvel e de que sua profissão era a de advogado e a época não exercia qualquer atividade rural.

Em suas razões de decidir, aduziu a Turma que, por muito tempo, prevaleceu o princípio da imprescritibilidade dos atos administrativos ilegais. Salientou que, conforme o pensamento de Hely Lopes Meirelles, não há prazo determinado para a invalidação de ato ilegal, salvo quando norma legal o fixasse expressamente. Tal percepção produziu reflexos na orientação jurisprudencial que predominou até o advento da Lei 9.784/1999”.¹

Na esteira desse entendimento, difundiu-se no direito administrativo brasileiro a tese da *imprescritibilidade*, para a Administração, dos atos administrativos inválidos. À falta de norma legal expressa prevendo um prazo para que a Administração exercesse o poder de desfazer um ato ilegal, admitia-se que esse ato era passível de anulação a qualquer tempo.

No entanto, conforme ressaltou a Turma, essas tendências doutrinárias desaguarão no art. 54 da Lei 9.784/1999: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”. É dizer: insuscetível de decadência o direito de a Administração anular seus atos ilegais apenas na hipótese de “comprovada má-fé”.

¹ BIGOLIN, Giovanni. Segurança Jurídica – A Estabilização do Ato Administrativo. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2007, p. 143.

Para o exame da existência ou não da má-fé, importa verificar se houve ou não, contribuição com a sua conduta para a prática do ato administrativo viciado.

No caso em tela, o Apelante agiu de má-fé quando, inegavelmente, furtou-se de instruir o requerimento com a informação de que já era, à época, proprietário de outro imóvel rural, cômico. Foi registrado, ainda que, anteriormente trabalhara no Incra exercendo a função de advogado, em setor cujas atribuições eram justamente a de promover a discriminação de terras devolutas e a regularização fundiária. Assim, conhecia os requisitos para o alcance da compra e venda neste instituto e que tal indicação impedir-lhe-ia o acesso à terra.

Consta também, que fora demitido por improbidade administrativa do cargo efetivo de Procurador Federal do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Incra, por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal e de outrem, em detrimento da dignidade da função pública. Também, atuou junto a repartições públicas recebendo vantagens em razão das suas atribuições.

Dessa maneira, o Colegiado considerou que, conforme os ensinamentos do professor Hely Lopes, “é inadmissível que a Administração realize qualquer ato ou contrato sem finalidade pública ou contra o interesse público. E é exatamente no interesse público que mesmo os contratos administrativos atípicos podem ser rescindidos unilateralmente”.

Diante dessas considerações, a Turma por unanimidade, negou provimento à apelação.

Apelação Cível 200333000180863/BA

Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira

Julgamento: 27/1/2010

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AJUIZAMENTO CONCOMITANTE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. “Não pode o credor, amparado por contrato de alienação fiduciária, propor ao mesmo tempo ação de busca e apreensão contra o devedor principal e ação de execução por título extrajudicial contra o mesmo devedor e seus garantidos, nos termos do que dispõe o art. 5º do Decreto-lei 911/1969. Isso se deve ao fato de que o resultado de uma demanda pode vir a comprometer o objeto da outra, tornando incerto o valor da obrigação” (STJ, Min. Massami Uyeda, REsp 235444/PR, 4ª Turma, DJ de 22/10/2007, p. 276).

II. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de apelação cível em que a apelante, Caixa Econômica Federal, ajuizou ação de busca e apreensão contra a apelada em razão do inadimplemento de obrigação decorrente de cédula de crédito comercial garantida por máquina e equipamento, garantia real representada por alienação fiduciária, qual seja, contrato de mútuo.

Ajuizou a autora, também, ação de execução em face da referida apelada, visando à satisfação do crédito representado pelo mesmo contrato.

Concluiu o relator pela improcedência da apelação, devido à concomitância de ações empreendidas pelo credor.

Dessa forma, não pode o credor, amparado por contrato de alienação fiduciária, propor ao mesmo tempo ação de busca e apreensão contra o devedor principal e ação de execução por título extrajudicial contra o mesmo devedor e seus garantes, conforme art. 5º do Decreto-lei 911/1969, pois o resultado de uma demanda pode vir a comprometer o objeto da outra, tornando incerto o valor da obrigação.

Diante do exposto, a Turma negou provimento à apelação.

Apelação Cível 2003.36.00.008020-2/MT

Relatora: Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva (convocada)

Julgamento: 27/1/2010

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO SEM VÍTIMA. QUEDA DE ÁRVORE EM RODOVIA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DE CHUVA E FORTE VENTANIA. CASO FORTUITO.

I. A Constituição acolhe a teoria da responsabilidade objetiva da Administração por atos de seus agentes, bastando para sua responsabilização que a vítima demonstre o dano e onexo causal (CF, art. 37, § 6º). Afasta-se, porém, a responsabilidade da Administração em caso de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro e ainda na hipótese de caso fortuito ou força maior.

II. Na hipótese, a existência da árvore na pista, por si só, não implicou, independentemente de qualquer outro fator, na verificação do dano, mas foi necessário que interviessem concausas, tais como a existência de outro veículo em sentido contrário, a curva na estrada, bem como o fato de que no momento do acidente chovia e era hora do crepúsculo, o que reduz a visibilidade, exigindo maior cautela por parte do motorista.

III. A condução de veículo em pista molhada, mesmo na velocidade permitida para a via, traduz a possibilidade de ocorrência de percalços, pois o fato é previsível e evitável, com a diminuição da velocidade e o aumento da vigilância na condução, o que não ocorrendo traduz imprudência.

IV. A queda da árvore no momento do acidente, decorreu da ventania, ou seja, fato da natureza (caso fortuito), o que exclui o dever de indenizar.

V. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente a ação de reparação de danos causados por acidente de trânsito, condenando a autarquia ao pagamento de R\$ 18. 672,00 (dezoito mil, seiscentos e setenta e dois reais) a título de danos materiais.

Entendeu a 5ª Turma que o caso deve ser examinado sob dois aspectos, quais sejam, se há responsabilidade objetiva da União no caso, e, se a queda da árvore que ocasionou o sinistro seria caso fortuito que exclui o dever de indenizar.

Conforme asseverou a Turma, a responsabilidade da Administração perante os Administrados é de natureza objetiva, restando estabelecer se há nexo de causalidade entre o ato praticado pela Administração e o evento apontado para estabelecer se a União deverá responder pela indenização pleiteada.

Na hipótese, a existência da árvore na pista, por si só, não implicou, independentemente de qualquer outro fator, na verificação do dano, mas foi necessário que interviesses concausas, tais como a existência de outro veículo em sentido contrário, a curva na estrada, bem como o fato de que no momento do acidente era a hora do crepúsculo e chovia, o que reduz a visibilidade, exigindo, como já dito, maior cautela por parte do motorista.

É cediço que a condução de veículo em pista molhada, mesmo na velocidade permitida para a via, traduz a possibilidade de ocorrência de percalços, pois o fato é previsível e evitável, com a diminuição da velocidade e o aumento da vigilância na condução, o que não ocorrendo traduz imprudência, uma das modalidades de culpa.

Salientou a Turma, ainda, que não restou comprovado que o veículo acidentado trafegava em velocidade compatível com o local, o que constitui outra concausa a influir na verificação do dano.

Aduziu o Colegiado que, caso tenha havido de fato a queda da árvore no momento do acidente, tal fato decorreu da ventania, ou seja, fato da natureza (caso fortuito), o que exclui o dever de indenizar, conforme a jurisprudência da Suprema Corte.

Assim, a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

SÉTIMA TURMA

Apelação Cível 2001.35.00.000236-0/GO

Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca

Julgamento: 2/2/2010

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. TEMPO DE PERMANÊNCIA EM FILA BANCÁRIA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. ART. 30, I, CF/1988. MULTA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

I. “ ...Ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, o Município exerceu competência a ele atribuída pelo art. 30, inciso I, da Constituição do Brasil. A matéria respeita a interesse local do Município, que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção do consumidor. Vale mesmo dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor, no plano local, sobre a matéria.” (AgRg no RE 427.463/RO; Relator Ministro *Eros Grau*; Primeira Turma; unânime; data de julgamento: 14/3/2006; publicação: DJ 19/5/2006).

II. A impetrante, ao ser autuada, não foi notificada para apresentar defesa, mas, tão-somente, para efetuar o pagamento da multa sob pena de ser inscrita na dívida ativa. Não foi oportunizado sequer prazo para resposta.

III. Uma vez que não obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, há de se declarar a nulidade dos atos administrativos praticados, especialmente a multa. Precedentes.

IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela CEF – Caixa Econômica Federal contra sentença que concedeu, parcialmente, a segurança para declarar nulos o auto de infração, homologações, notificações e lançamentos de inscrição junto à dívida ativa, proferida pelo juízo federal da 4ª vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

A Caixa Econômica Federal – CEF impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.179/1998 e do Decreto Regulamentador 1.538/1999, bem como a nulidade dos autos de infração, homologações, notificações e lançamentos/inscrições junto à dívida ativa municipal.

A controvérsia recursal cinge-se em saber se o Município tem competência legislativa para disciplinar o tempo de permanência em filas de estabelecimentos bancários.

Conforme asseverou a Turma o tema foi exaustivamente debatido, tanto pelo Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo a jurisprudência pacífica no sentido de que a matéria é atinente ao interesse local e, por esse motivo, de competência municipal, atendendo, assim, ao comando do art. 30, I, da CF/1988.

Quanto à nulidade do auto de infração, bem como das homologações, notificações e lançamentos/inscrição junto à dívida ativa municipal, aduziu o Órgão Julgador que a impetrante, ao ser autuada, não foi notificada para apresentar defesa, mas, tão-somente, para efetuar o pagamento da multa sob pena de ser inscrita na dívida ativa.

Sendo assim, uma vez que não obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, há de se declarar a nulidade dos atos administrativos praticados, especialmente a multa.

Ante o exposto, a Turma negou provimento à apelação e à remessa oficial e manteve a sentença recorrida.

OITAVA TURMA

Apelação Cível 2000.34.00.021501-3/DF

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 29/1/2010

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. AGU. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 22 DA LEI 9.028/1995. IMPOSSIBILIDADE.

I. A Advocacia-Geral da União pode representar os ocupantes de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, quando a demanda referir-se a atos praticados no exercício da função pública, conforme determina o art. 22 da Lei 9.028, de 12/4/1995.

II. Afastada a possibilidade de a AGU exercer a representação processual, quando o ato que

ensejou o mandado não se referir ao múnus público do impetrante.

III. Apelação da União não conhecida.

IV. Apelação do impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União e negar provimento à apelação do impetrante.

Trata-se de apelações cíveis interpostas pela União e por pessoa física, ocupante de cargo de direção e assessoramento, de sentença que, em autos de mandado de segurança, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por entender que a AGU não esta legitimada a atuar no feito na qualidade de representante judicial de pessoa física, porquanto refoge essa tarefa das atribuições constitucionalmente a ela atribuídas pelo art. 131 da CF.

Preliminarmente, a Turma não conheceu do recurso de apelação interposto pela União por não preencher o pressuposto da legitimidade recursal, uma vez que não é parte na lide.

No tocante à outra apelação, a Turma asseverou que a Constituição Federal, em seu artigo 131, definiu que a Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. A Lei 9.028/1995, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, no art. 22, estendeu a representação processual aos ocupantes de cargos de direção e assessoramento superiores.

Na hipótese dos autos, o impetrante visa à nulidade de auto de infração lavrado por conselho profissional, por alegado exercício ilegal da profissão de administrador, argumentando estar no exercício de suas atribuições legais, exercendo cargo de Subsecretário de Assuntos Administrativos do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

A Turma ressaltou que diante do disposto no artigo 22 da Lei 9.028/1995, não há o que se questionar quanto à representação processual de ocupantes de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais. No entanto, não se trata de ato ou fato praticado no exercício do seu múnus público. Trata-se, na espécie, de auto de infração por exercício ilegal da profissão, decorrente da ausência de registro junto ao Conselho Regional de Administração do Distrito Federal, o que afasta a legitimidade da Advocacia-Geral da União para

representar o impetrante no mandado de segurança.

Dessa forma, a Turma não conheceu da apelação da União e negou provimento a apelação do impetrante, mantendo a sentença nos seus termos.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1734 e 3314-1748
e-mail: cojud@trf1.gov.br